

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1483/86 - Ap. Proc. SE n° 2685

INTERESSADAS : SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CONGREGAÇÃO DA NOSSA SENHORA DA MISERICÓRDIA/CAMPINAS

ASSUNTO : CONVÊNIO OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO PROFIC

RELADORES : CONSELITEIROS CECÍLIA VASCONCELLOS LACERDA GUARANÁ E FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE N° 124/87

EM 04/02/1987

### CONSELHO PLENO

#### 1 - HISTÓRICO

1. O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação encaminha à apreciação deste Colegiado termo de Convênio a ser firmado, entre a Secretaria da Educação e Congregação das Filhas de Nossa Senhora da Misericórdia/Campinas objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Formação Integral da Criança - PROFIC.
2. A Entidade, ao solicitar sua participação no PROFIC, através da celebração de Convênio nos moldes do Decreto n° 25.753/86, junta documentação comprobatória de sua situação jurídica e assistencial (fls. 14/30 do Processo SE).
3. ÀS fls. 32, a Secretaria da Educação informa que a Entidade preenche o requisito mínimo previsto no artigo 4°, do Decreto n° 25.469/86, introduzido pelo artigo 1° do Decreto n° 25.753/86; que a mesma se coloca à disposição para efeito de acompanhamento de seu trabalho, conforme estabelece o modelo de minuta de Convênio anexo ao Decreto n° 25.753/86; que o Plano de Atividades apresentado está em consonância com os objetivos do PROFIC.
4. A Entidade atende a 198 crianças, proporcionando: alimentação/assistência a saúde, recreação orientada/atividades pedagógicas, reforço escolar e iniciação profissional. Com a implantação do PROFIC, a Entidade pretende atender a 250 crianças, proporcionando alimentação, assistência à saúde atividades pedagógicas de pré-escola, reforço escolar, iniciação prof. (fls. 33).

5. As fls. 36, a Secretaria da Educação faz as seguintes considerações: À vista do que dispõem os Decretos nºs 25.469/86S e 25.753/86, e considerando a documentação apresentada e o seu conteúdo relativo ao requisito mínimo, aos objetivos propostos, à clientela a ser atendida e os recursos disponíveis/somos pelo atendimento.

## 2 - APRECIÇÃO

1. Trata-se de Convênio a ser firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Congregação das Filhas de Nossa Senhora da Misericórdia /Campinas, objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Formação Integral dá Criança - PROFIC.
2. Em sua cláusula 1ª, o Convênio prevê o atendimento, pela Entidade, em período integral, no exercício de 1987, a 250 crianças, sendo 165 na fase da Pré-Escola, 85 na fase do 1º grau, (cf. fls. 40).
3. A cláusula 2a. trata, inicialmente, das obrigações comuns às partes convenientes (fls. 40/41).
4. A seguir, trata das obrigações das partes. Assim, cabe especificamente à Secretaria da Educação: elaborar diretrizes, prestar assistência técnica, definir critérios para o processo de seleção e treinamento de pessoal, garantir pessoal, na forma de afastamento de cinco docentes, dos quais 3 docentes em Jornada Integral de Trabalho e dois em Jornada Parcial de Trabalho..(cf fls. 41).
5. A Entidade conveniada compete, especificamente: elaborar plano de atividades em consonância com o Programa de Formação Integral da Criança, garantir pessoal, inclusive mediante novas admissões, observadas as disposições legais e regularmente pertinentes...( cf. fls.41/42).

6. A cláusula 3a. trata da coordenação e execução do Convênio, cabendo a execução às partes convenientes e a coordenação à Secretaria (fls. 42).
7. Os recursos financeiros são objeto da cláusula 4ª, que fixa os valores a serem repassados pela Secretaria da Educação à Entidade, no exercício de 1987. Assim, serão destinados à Congregação das Filhas de Nossa Senhora da Misericórdia /Campinas recursos no valor de Cz\$ 239.460.00 (duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta cruzados), no exercício de 1987. Tais recursos são oriundos do Gabinete do Secretário da Educação. Os itens do orçamento onerados por esta despesa estão especificados na mesma cláusula 4ª, às fls. 42.
8. Os recursos financeiros a serem repassados à Entidade serão utilizados em despesas com material de consumo (alimentação e didático), afastamento de docentes, conforme quadro demonstrativo de fls. 34.
9. As cláusulas quinta, sétima, oitava e nona tratam, respectivamente, das alterações, da denúncia e da rescisão, da publicação e do foro (fls. 43).
10. Analisando a presente proposta de Convênio entendemos que, neste momento, e de interesse que se busque estabelecer esquemas de entrosagem e de cooperação técnica e financeira entre a Secretaria da Educação e instituições da comunidade, para atender a essas crianças. É o que preconiza a letra "b" do artigo 3º da Lei Federal nº 5.692/71: "a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros". No caso, tanto para atender às crianças que já frequentam a escola pública, para complementação da carga horária escolar, quanto para atender a outras crianças, especialmente as mais carentes, pela possibilidade de expansão da oferta de serviços da própria instituição comunitária conveniada, através de atividades de caráter sócio-cultural e educacional.

11. Trata-se de convênios a serem celebrados com Instituições Particulares de Educação e de Promoção Social. Embora se trate de Entidades não públicas, elas preenchem os requisitos mínimos definidos pela Secretaria de Estado da Educação, que são os seguintes:

- a) estar legalmente constituída e ter personalidade jurídica;
- b) não ter fins lucrativos e prestar serviços gratuitos à população carente;
- c) incluir atividades educacionais, devidamente programadas e adequadas às faixas etárias das respectivas clientela, em seus serviços;
- d) incluir, necessariamente, programações relativas à escolarização básica e à preparação ou iniciação ao trabalho, em se tratando de menores com idade acima do 7 (sete) anos;
- e) haver, por parte da entidade, o compromisso de aceitar, orientação das Secretarias envolvidas e a supervisão de seus órgãos competentes, de repassar informações técnicas ou administrativas solicitadas, que possam contribuir para o aprimoramento do programa ou do próprio sistema de ensino;
- f) ter raízes nas comunidades, ser por elas respeitada e estar contribuindo para sua organização e desenvolvimento social.

12. Quanto ao afastamento de docentes, julgamos oportuno aceitá-lo no caso do presente Convênio. Recomendamos, entretanto, que nos casos de possíveis renovações, seja estudada uma outra forma de repasse de recursos, para que a própria Entidade conveniada contrate o pessoal necessário. Neste caso, é claro, tornando-se todas as providências necessárias para que os recursos liberados sejam gastos com as contratações previstas, de acordo com os salários previstos. Esta medida é recomendada para que se evite o aumento de afastamentos do pessoal, dadas as consequências desses afastamentos para a Administração da rede estadual de ensino, uma vez que provoca uma expansão artificial do quadro docente da rede.

13. Recomenda-se, igualmente, que, na implementação dos presentes Convênios, exija-se maior ênfase nas atividades de cunho eminentemente pedagógico e educacional.
14. A vigência do Convênio, objeto da cláusula sexta, está previsita para 02 (dois) anos, a partir da data de sua assinatura. Considerando, entretanto, que o Projeto ainda não foi devidamente avaliado e que o mesmo necessita de um acompanhamento sistemático dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, para efeitos de avaliação da iniciativa e validação da experiência ora iniciada, embora de grande alcance quantitativo e qualitativo, julgamos oportuno aprovar o presente Convênio para vigência de 01 (um) ano, ficando sua renovação condicionada à apreciação, por este Conselho, de relatório de avaliação dos resultados efetivamente obtidos pelo Projeto.
15. Considerando-se a conveniência de se aprovar o presente Convênio por apenas 1 (um) ano, experimentalmente, condicionando-se a sua renovação à uma avaliação de resultados obtidos, não se deve incluir recursos na rubrica despesas de Capital, especificamente para construções, reformas ou ampliações, razão pela qual estas não serão aceitas por este Colegiado.
16. Quanto à rubrica Despesas de Capital, na parte específica referente à aquisição de material permanente e equipamentos, será aceita desde que a Secretaria da Educação encontre uma fórmula jurídica para incluir no texto do convênio uma cláusula de retrocessão, que possibilite, ao final da vigência do presente Convênio, o retorno do material permanente e equipamentos adquiridos pelo Convênio, à própria Secretaria da Educação.
17. Igualmente, não é aceitável a destinação de recursos do FUNDESP a não ser para as Entidades que tenham sua situação regularizada como escola. Esta é uma imposição da Lei Estadual 906/75, a qual não podemos nos furtar.
18. Finalmente, como entendemos que o PROFIC não deve ser um Projeto desligado da realidade das escolas públicas, uma vez que o próprio Decreto que o instituiu prevê, como procedimentos para a realização de seus objetivos, além do aproveita-

mento dos recursos materiais e humanos da própria rede, as seguintes possibilidades:

- "a) melhor aproveitamento dos espaços porventura disponíveis nas escolas, incluindo salas de aula ociosas, galpões, quadras;
- b) utilização, através de Convênios, de espaços, porventura disponíveis, nas adjacências da escola, de propriedade de órgãos públicos, estaduais ou não, especialmente das Prefeituras Municipais, bem como de instituições particulares como Igrejas, Sindicatos, Associações Comunitárias, etc. (grifo nosso);
- c) obtenção de espaços, através de aluguel, de imóveis na proximidade das escolas;
- d) construção de módulos especiais para abrigar os alunos no período adicional de permanência na escola."

Propomos:

- a) Que o PROFIC esteja subordinado à prioridade da própria Secretaria da Educação encontrar alternativas viáveis para que o aluno receba um atendimento em tempo ampliado, seja dentro da própria escola, seja mediante Convênios de entrosagem e intercomplementaridade.
- b) Que as instituições particulares de Educação e Promoção Social, assim como aquelas vinculadas às Prefeituras Municipais, mantenham estreita articulação com as escolas "estaduais a elas mais próximas, com elas trabalhando cooperativamente, atendendo suas orientações.
- c) Que as respectivas Delegacias de Ensino coordenem e supervisionem este esforço de entrosagem e intercomplementaridade entre as instituições conveniadas e as escolas estaduais mais próximas e especialmente designadas pelas referidas Delegacias de Ensino para participarem de tal entrosagem.
- d) Que a Secretaria da Educação escolha áreas-piloto para uma experiência controlada de entrosagem e Intercomplementaridade entre entidades de Educação e Promoção Social e escolas mais próximas. Deverá ser escolhida no mínimo, uma área em cada Divisão Regional, do Ensino, como forma de se garantir um acompanhamento e uma avaliação mais consequen-

te do PROFIC em todo o Estado.

19. O relatório de avaliação de resultados efetivamente obtidos pelo Projeto, a que se refere o item 15 do presente Parecer deverá ser encaminhado a este Conselho pela respectiva Delegacia de Ensino, através dos órgãos competentes, e deverá conter necessariamente, manifestação da escola estadual participante do Projeto de entrosagem. Este relatório de resultados obtidos é "conditio sine qua non" para a renovação do presente Convênio.

### **3 - CONCLUSÃO**

Á vista do exposto, nos termos deste Parecer, aprova-se a celebração de Convênio entre a Secretaria de Estado da Educação e a Congregação das Filhas de Nossa Senhora da Misericórdia /Campinas, para a implantação do PROFIC.

São Paulo, CPL 28 de janeiro de 1987

**a) Consa. CECÍLIA VASCONCELLCS LACERDA GUARANÁ**

**a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**  
**Relatores**

#### **DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani e Enildo Galvão Carneiro Pessoa.

Os Conselheiros Celso de Rui Beisiegel e Dermeval Saviani apresentaram Declaração de Voto, esta última subscrita pelo Conselheiro Enildo Galvão Carneiro Pessoa.

A Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia votou com restrições nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de fevereiro de 1987

**a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA**  
**Presidente**

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

As propostas de atendimento à criança, mediante o financiamento a entidades privadas, representam uma radical inversão na política social dos poderes públicos na área da educação. No Estado de São Paulo, os serviços educacionais no ensino básico vieram sendo progressivamente estendidos a setores mais amplos e desfavorecidos da coletividade, sobretudo pela atuação do poder público, mediante a expansão de sua própria rede de escolas estaduais e municipais. Por isso mesmo, entendo que os recursos públicos devem continuar sendo investidos nessas escolas públicas estaduais e municipais. Os investimentos nas entidades privadas, leigas ou confessionais, para produzirem consequências significativas, de verão ser maciços e persistentes no tempo. Isto é, não teria sentido um grande esforço de investimento durante um ou dois ou mesmo três anos consecutivos. Ora, um investimento de grandes proporções, durante um longo período, em entidades privadas, para a realização das atribuições sócio-educacionais dos poderes públicos, realmente significaria uma radical redefinição da política pública no campo do ensino. Minha posição contrária às propostas de Convênio com entidades privadas decorre, assim, da convicção de que o melhor caminho para o atendimento das necessidades educacionais da população ainda está em investimentos na ampliação e na melhoria da rede pública de educação básica.

Em 4 de fevereiro de 1987.

a) Cons. Celso de Rui Beisiegel

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Sou contra o Parecer, nos termos do item 4 da Apreciação, do Parecer CEE n° 120/87:

"As maiores resistências à aceitação do PROFIC no Conselho ocorreram nas propostas de Convênios com as entidades particulares. Um primeiro argumento apontava para a orientação imprimida ao envolvimento dessas entidades nas ações do Programa. Afirmou-se que a natureza dos Convênios propostos levaria esse envolvimento a realizar-se sob as perspectivas e os interesses das entidades privadas e não de acordo com orientações definidas sob a ótica da educação pública. Foram assinaladas, em numerosas propostas, dificuldades ou mesmo possíveis impedimentos de ordem legal, em investimentos obstinados a construções, ampliações, ou reformas de instalações e em investimentos em entidades que não atuam no ensino. Observou-se, finalmente, que as propostas de atendimento à criança, mediante o financiamento de entidades privadas, representavam um radical inversão na política social dos poderes públicos na área da educação. E, na verdade, no Estado de São Paulo, os serviços educacionais no ensino básico vieram sendo progressivamente estendidos a setores mais amplos da coletividade, sempre pela atuação do poder público, mediante a expansão de sua própria rede de escolas estaduais e municipais. Por isso mesmo, entenderam alguns Conselheiros que os recursos públicos devem continuar sendo investidos nessas escolas públicas estaduais e municipais. Segundo esta linha de reflexão, os investimentos nas entidades privadas, leigas ou confessionais, para produzirem consequências significativas, deveriam ser maciços e persistentes no tempo. Isto e, não teria sentido um grande esforço de investimento durante um ou dois ou mesmo três anos consecutivos. Ora, um investimento de grandes proporções, durante um longo período, em entidades privadas, para a realização das atribuições sócio-educacionais dos poderes públicos, realmente significa uma radical redefinição da política pública no campo do ensino. Boa parte das reações contrárias às propostas de convênio com entidades privadas decorreu, assim, da convicção de que o melhor caminho para o atendimento das necessidades educacionais da população ainda está em investimentos na ampliação e na melhoria da rede pública de educação básica."

Em 4 de fevereiro de 1987.

**a) Cons. Dermeval Savioni**

O Conselheiro Enildo Galvão Carneiro Pessoa subscreveu esta Declaração de Voto.

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Voto favoravelmente, na expectativa de que a Secretaria da Educação redirecione a colaboração com as entidades privadas, no ano de 1987, nos termos do item 5 do Parecer CEE nº 120/87, de autoria do Conselheiro Celso de Rui Beisiegel, do seguinte teor;

"5. Convém ressaltar, também, que, ao longo das discussões, foi possível perceber que muitos Conselheiros poderiam vir a apoiar o aproveitamento dos recursos de entidades privadas, se os procedimentos adotados pela Secretaria fossem diversos: assim, questionou-se a inexistência de um (ou vários) projeto(s) de funcionamento de uma escola pública de 1º grau em tempo integral, com indicação das atividades previstas para todo o período de permanência da criança na escola, definindo-se, nesse projeto, as modalidades de integração dos recursos das entidades privadas, sob a orientação e o controle do ensino público."

Em 11 de fevereiro de 1987.

**a) Cons<sup>a</sup>. Maria Aparecida Tomaso Garcia**